



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 10746.000311/2003-60
Recurso n° 148.813 Embargos
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-23.605
Sessão de 06 de novembro de 2008
Embargante DRF-PALMAS/TO
Interessado FAZENDA NACIONAL e FELIPE ANTÔNIO BITTAR NETO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002

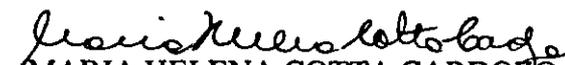
EMBARGOS INOMINADOS - LAPSO MANIFESTO -
Verificada no julgado a existência de incorreções devidas a lapso manifesto, é de se acolher os Embargos Inominados.

Embargos acolhidos.

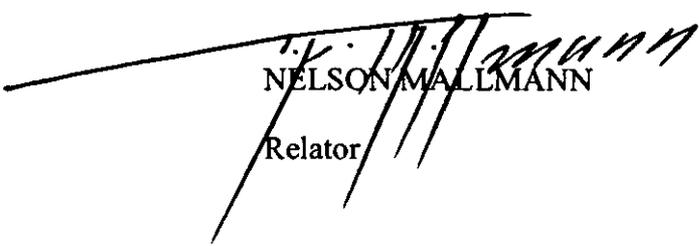
Acórdão rerratificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos opostos pela DRF/PALMAS/TO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos Declaratórios para, rerratificando o Acórdão n°. 104-22.455, de 24/05/2007, apenas alterar o valor excluído da base de cálculo do ano-calendário de 2000, de R\$ 70.135,13 para R\$ 56.660,16, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


NELSON MALLMANN

Relator

FORMALIZADO EM: 07 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Suplente Convocada), Pedro Anan Júnior e Gustavo Lian Haddad. Ausente justificadamente o Conselheiro Antonio Lopo Martinez. *gel*



Relatório

Trata-se aqui do Despacho nº ECC 104148813-345, de 01 de agosto de 2008, determinando a distribuição dos autos ao Conselheiro Nelson Mallmann, para que o mesmo emita parecer, nos termos do art. 57, § 3º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, sobre os fatos relatados às fls. 254, relativo ao Acórdão nº 104-22.455, de 24 de maio de 2007.

A matéria em discussão refere-se aos Embargos Inominados, apresentados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Palmas - TO, assentado no argumento da existência de lapso manifesto no Acórdão questionado, o qual, em tese, teria amparo legal no artigo 58 do Regimento, aprovado pela Portaria 147, do Ministro de Estado da Fazenda, de 25 de junho de 2007.

A requerente, em sua assertiva de embargos, observou, em síntese, os seguintes aspectos:

- que ao analisar o acórdão, com objetivo de correção dos valores do Auto de Infração no sistema, foi verificado um possível lapso entre o valor indicado no último parágrafo da decisão e os valores descritos anteriormente;

- que a base de cálculo do IRPF do exercício de 2001, apurado no Auto de Infração foi de R\$ 82.316,64 e na fls. 173, a autoridade julgadora faz a análise quanto à manutenção ou não dos depósitos de valores de R\$ 12.181,48 e de R\$ 13.475,00 na base de cálculo. Termina por concluir que tais valores devem ser mantidos;

- que, entretanto, ao concluir o voto, fls. 177, decide excluir da base de cálculo o valor de R\$ 70.135,13, o que acaba por manter apenas o depósito de R\$ 12.181,48.

Por fim, a embargante propõe a devolução do presente processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes, para que se esclareça se o valor que deve ser excluído da base de cálculo é realmente R\$ 70.135,13 ou seria R\$ 56.660,16 (82.316,64 - 12.181,48 - 13.475,00).

Após a devida análise dos embargos interpostos pela Fazenda Nacional o Conselheiro Relator Designado se manifestou da seguinte forma:

- que de fato, da simples leitura das folhas citadas, verifica-se que houve um lapso manifesto com relação ao valor da exclusão do ano-calendário de 2000. Na decisão do acórdão e na conclusão do voto condutor do aresto questionado cita-se o valor de R\$ 70.135,13 e no texto do voto condutor cita-se que "Pelo exame dos autos se verifica que o recorrente, embora intimado a comprovar, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em suas contas bancárias, pouco esclareceu de fato, principalmente sobre os depósitos bancários que superaram R\$ 12.000,00 quais sejam: 12/06/00 = 12.181,48; 07/06/99 = 14.923,45 e 03/11/00 = 13.475,00. É de se observar, que sobre o depósito de R\$ 14.923,45 o suplicante calculou o imposto de renda e recolheu os respectivos valores, conforme se constata às fls. 126, portanto, não está mais em litígio.";

- que como visto, devem ser mantidos os depósitos de R\$ 12.181,48 e R\$ 13.475,00, ou seja, excluir da base de cálculo da exigência o valor de R\$ 56.660,16 (82.316,64 - 12.181,48 - 13.475,00);

Por fim, conclui, que ocorreu a hipótese prevista no artigo 58 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, no julgamento que culminou com o Acórdão nº 104-22.455, de 24 de maio de 2007, de sorte que se faz necessário que o lapso manifesto seja sanado pelo colegiado da Câmara.

Em 09 de setembro de 2008, a Presidência da Câmara, amparado no art. 57, § 3º do Regimento Interno, determinou ao retorno dos autos ao Relator Nelson Mallmann para que proceda a reinclusão em pauta de julgamento para a apreciação do Colegiado.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

A matéria em discussão refere-se aos Embargos Inominados, apresentados pela DRFB-PALMAS/TO, assentado no argumento da existência de inexatidão material devida a lapso manifesto no voto vencedor do Acórdão questionado, buscando amparo legal no artigo 58 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria 147, do Ministro de Estado da Fazenda, de 25 de junho de 2007.

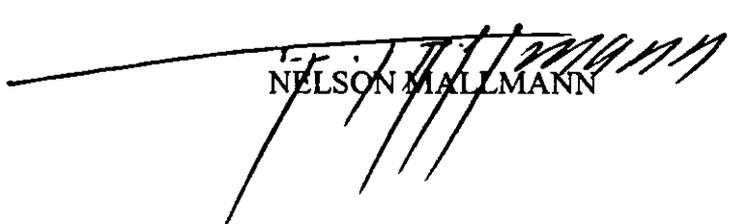
Impressionou o Embargante o fato de que no aresto embargado consta, que a base de cálculo do IRPF do exercício de 2001, apurado no Auto de Infração foi de R\$ 82.316,64 e na fls. 173, a autoridade julgadora faz a análise quanto à manutenção ou não dos depósitos de valores de R\$ 12.181,48 e de R\$ 13.475,00 na base de cálculo. Termina por concluir que tais valores devem ser mantidos. Entretanto, ao concluir o voto, fls. 177, decide excluir da base de cálculo o valor de R\$ 70.135,13, o que acaba por manter apenas o depósito de R\$ 12.181,48.

Como visto no relatório, se chegou a conclusão que o Embargante tem razão quanto ao fato relatado, razão pela qual se faz necessário acolher os embargos para que a matéria seja analisada sob este prisma.

De fato, da simples leitura das folhas citadas, verifica-se que houve um lapso manifesto com relação ao valor da exclusão do ano-calendário de 2000. Na decisão do acórdão e na conclusão do voto condutor do aresto questionado cita-se o valor de R\$ 70.135,13 e no texto do voto condutor cita-se que “Pelo exame dos autos se verifica que o recorrente, embora intimado a comprovar, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em suas contas bancárias, pouco esclareceu de fato, principalmente sobre os depósitos bancários que superaram R\$ 12.000,00 quais sejam: 12/06/00 = 12.181,48; 07/06/99 = 14.923,45 e 03/11/00 = 13.475,00. É de se observar, ainda, que sobre o depósito de R\$ 14.923,45 o suplicante calculou o imposto de renda e recolheu os respectivos valores, conforme se constata às fls. 126, portanto, não está mais em litígio.”

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de ACOLHER os Embargos Inominados para, rerratificando o Acórdão nº. 104-22.455, de 24/05/2007, sanar o lapso manifesto apontado para DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência, relativo ao ano-calendário de 2000, o valor de R\$ 56.660,16.

Sala das Sessões - DF, em 06 de novembro de 2008


NELSON MALLMANN